



020196092



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 006092 / 2019

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA....: 22/03/2019

21/04/2019

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 22/03/2019 17:05:50

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.981/2018 - Dispõe sobre a criação do Programa de combate a prevenção a dengue, chikungunya e zika vírus no município de Lagoa Santa e dá outras providências.

**Observações Sobre a Solicitação**

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 22/03/2019 17:07:28  
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

**Situações do Processo**

22/03/2019 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
Requerente do Processo

**ELBER MATOS DA SILVA**  
Usuário de Cadastro



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício n.º: 59/2019 - GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 22 de março de 2019.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,  
Presidente do Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

**CÓPIA**

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 4.981/2018 que “Dispõe sobre a criação do Programa de combate e prevenção a dengue, chikungunya e zika vírus no município de Lagoa Santa e da outras providências”.

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, veta os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei n.º 4.981/2018, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa, com base na fundamentação que se segue:

### 1) JUSTIFICATIVA DO VETO

O Projeto de Lei n.º 4.981/2018 propõe instituir no município o programa de combate e prevenção a dengue, chikungunya e zika vírus, tendo por objetivo garantir que os proprietários ou possuidores de imóveis, mantenham limpos seus terrenos e edificações, sob pena de multa.

Não se discute a importância da instituição de mecanismos de combate e prevenção ao mosquito transmissor da dengue, chikungunya e do zika vírus, contudo os arts. 4º e 6º do projeto conflitam com a legislação municipal em vigor, devendo ser vetados, como se passa a expor.

Inicialmente é importante esclarecer que o Município de Lagoa Santa, realiza continuamente projetos de conscientização quanto a prevenção e o combate a dengue nas escolas do município e junto a população, com a realização de visitas domiciliares. Durante o verão, que é período de maior prevalência das arboviroses, devido ao calor e umidade prolongada, que propiciam o aumento da reprodução de mosquitos o Município intensifica suas ações e campanhas junto a população, tais como a vacinação e o fumacê.

O Comitê Intersetorial de Controle e Combate às Arboviroses e a brigada contra a dengue, articulam ações destinadas ao controle do vetor, criando estratégias que envolvem todas as secretarias municipais, associações de bairro, associação de condomínios, representantes da sociedade civil, polícia militar, polícia civil, bombeiros, dentre outros.

Cumprе esclarecer que tanto o Código de Posturas Municipal - Lei n.º 03/1950, quando o Código de Limpeza Urbana - Lei n.º 4.077/2017, trazem em seu bojo regulamentações quanto à manutenção e a limpeza de terrenos e habitações, bem como a lavratura de notificações e a aplicação de multas em razão de seu descumprimento.





## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O art. 55, inciso II, alíneas “f” e “g” da Lei nº 03/1950 e o art. 52, inciso IV, § 2º, alínea “c” e o § 3º alínea “a” da Lei nº 4.077/2017, estabelecem como sendo de 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento da notificação por inobservância ao dever de conservação em perfeito asseio de terrenos e edificações.

Contrariando o disposto acima, o art. 4º do projeto propõe que o prazo para cumprimento de intimação, imposta ante a constatação de infração, será de 07 (sete) dias corridos.

Ademais, não há como sancionar o art. 4º do projeto na forma que se apresenta, visto que, além de contrariar o disposto nos arts. 55, inciso II, alíneas “f” e “g” da Lei nº 03/1950 e o art. 52, inciso IV, § 2º, alínea “c” e o § 3º alínea “a” da Lei nº 4.077/2017, importará em insegurança dos municípios, ante a existência de dois regramentos diversos para o mesmo tipo de infração.

O Princípio da Segurança Jurídica e de observância fundamental na edição de normas, visa assegurar a confiabilidade do cidadão nas normas editadas pelo gestor público, devendo o direito vigente ser composto por normas claras, o que justifica o veto do art. 4º do projeto.

A existência de dois regramentos diversos poderá levar os municípios à interpretação equivocada quanto ao prazo correto para o cumprimento da obrigação, o que importará em transtornos a estes, aos servidores responsáveis pela fiscalização e ao município.

Quanto ao art. 6º, este, estabelece que o descumprimento das medidas instituídas pelo presente projeto, terão suas sanções e/ou multas, reguladas por meio de decreto específico da Secretaria Municipal de Saúde, o que contraria o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 68, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir, por meio de decretos, regulamentos para sua fiel execução.”

Ante a leitura do dispositivo supramencionado, nota-se a existência de vícios de inconstitucionalidade na redação do art. 6º do projeto, fato que por sua natureza viola a legalidade do ato normativo, e, portanto, impedem a efetiva aplicação da Lei.

Conforme preconiza o inciso V do art. 68 da LOM, a competência para a edição de decreto, trata, pois de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, portanto, não cumprindo ao Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, regular as atividades da Secretaria de Saúde por meio de decreto regulamentador, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Quanto à finalidade há que esclarecer-se que o decreto tem como função precípua, explicar, detalhar, estabelecer e regulamentar condições específicas e concretas para que uma lei seja corretamente executada, sendo portanto, um instrumento, cujo objetivo é formatar e orientar quanto aos procedimentos relativos a uma legislação já editada.

Sobre o tema, assim preleciona a Ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Quando comparado à lei, que é ato normativo originário (porque cria direito novo originário de órgão estatal dotado de competência própria derivada da Constituição), o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei).<sup>1</sup>

Assim, os vícios constantes do projeto voltam-se para a competência da edição de decretos, que repisa-se é um ato reservado ao Chefe do Poder Executivo, sua finalidade, vez que não cumpre promover-se a instituição de sanções ou multas por meio de decreto, bem como, a edição de norma que implica na criação de dois regramentos diversos para a mesma infração, o que gera insegurança jurídica, e portanto, justifica o veto aos arts. 4º e 6º do Projeto nº 4.981/2018.

### 2) CONCLUSÃO

Destarte com base nas razões apresentadas, propício a reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram **ao veto dos arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 4.981/2018**, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as razões do veto nos veículos competentes oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 233.